

Deflexão Característica	Percentuais de atendimento ao parâmetro "Deflexão Característica" de desempenho da concessionária, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Sinalização Horizontal	Percentuais de atendimento ao parâmetro de desempenho "Índice de Retrorrefletância da Sinalização Horizontal" da concessionária, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Sinalização Vertical	Percentuais de atendimento ao parâmetro de desempenho "Índice de Retrorrefletância da Sinalização Vertical" da concessionária, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Manutenção OAE	Nota Técnica das OAE das concessionárias, levantadas nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Atendimento ao Programa de Reforço e Alargamento	Percentuais de OAE das concessionárias que receberam a devida intervenção no prazo previsto no escopo de recuperação do PER, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Atendimento Médico	Tempos de atendimento médico das concessionárias, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.
Atendimento Mecânico	Tempos de atendimento mecânico das concessionárias, levantados nos últimos 5 (cinco) anos, em cada levantamento realizado neste período.

TABELA A7: Modelo de ficha técnica para preenchimento de dados para aplicação do modelo multicritério de priorização de obras e serviços

Critério	Descrição	Resposta
Desapropriação (Marque X ao lado de uma das alternativas que melhor descreve a complexidade de desapropriação do local da obra ou serviço)	Obra na Faixa de Domínio (Inexistência de Desapropriação).	
	Ocupação para atividade de agricultura e/ou pecuária (apenas). Poucas residências unifamiliares dispersas.	
	Poucas residências unifamiliares e ocupação industrial dispersas.	
	Presença de residências unifamiliares e/ou multifamiliares e/ou ocupação industrial relativamente adensadas.	
	Predominância de residências multifamiliares e/ou ocupação industrial relativamente adensadas.	
	Presença de residências multifamiliares e/ou ocupação industrial adensada.	
Licenciamento Ambiental (Marque X ao lado de uma das alternativas que melhor descreve a complexidade do licenciamento ambiental de execução e operação da obra ou serviço)	Enquadramento ao art. 19 da Portaria 289/2013 sem ASV, Abio ou Outorga de Recursos Hídricos.	
	Enquadramento ao art. 19 da Portaria 289/2013 com ASV, Abio e/ou Outorga de Recursos Hídricos.	
	Licenciamento específico com LI direta.	
	Licenciamento Ordinário sem envolvimento de outro órgão. Lic. Ordinário mais 1 órgão envolvido (IPHAN, FCP, FUNAI, ICMBio, Cavidades), além do IBAMA. Lic. Ordinário com mais de 1 órgão envolvido (IPHAN, FCP, FUNAI, ICMBio, Cavidades), além do IBAMA.	
Fluidez de Tráfego (Indique o valor numérico)	Fluidez de Tráfego (v/c) antes da intervenção.	
	Fluidez de Tráfego (v/c) imediatamente depois da intervenção.	
Segurança	IA do ponto ou trecho específico de intervenção da Rodovia, com fundamentação do cálculo em anexo.	
	IS do ponto ou trecho específico de intervenção da Rodovia, com fundamentação do cálculo em anexo.	
	Localização do ponto ou trecho da rodovia onde será instalação a nova intervenção (Rodovia e km).	
	Estatísticas de acidentes nos últimos 2 (dois) anos, por tipo de acidente, para os trechos que receberão a obra ou serviço em análise (apresentar em anexo).	
Desenvolvimento Regional (Marque X ao lado de uma das alternativas que melhor descreve o tipo de desenvolvimento que a intervenção pode induzir, com breve fundamentação em anexo)	Permite induzir o desenvolvimento regional (no mínimo afetaria o município ou municípios vizinhos).	
	Permite induzir o desenvolvimento local (afeta a área lindeira da concessão, até o limite do bairro ou distrito). Não induz desenvolvimento para região.	
Tratamento de Pontos Críticos (Marque X ao lado de uma das alternativas que indica o melhor tratamento a ser dado para travessia de pedestres)	Trata área de segregação obrigatória.	
	Trata área de segregação controlada	
	Trata área de travessia melhorada.	
	Trata área de travessia natural.	
	Não trata área para travessia de pedestres. Piora o nível de travessia atual de pedestres.	
Tratamento de Pontos Críticos (indique o valor numérico)	Volume característico de veículos (indicar nº de faixas e sentido).	
	Volume característico de pedestres (indicar nº de faixas e sentido).	
Funcionalidade de Retornos (Indique o valor numérico)	Volume de Tráfego local no ponto ou trecho onde será instalada a intervenção.	
	Redução da distância percorrida para retorno após a implantação da obra (km).	
Custo da obra ou serviço, incluindo custos relacionados (R\$)		
Impacto na TBP, incluindo custos relacionados (%)		

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o parágrafo único do art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de autorização de residência para nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º desta Portaria poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, em uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos do § 1º, o registro é ato personalíssimo, exigindo a presença do interessado.

Art. 3º Para instruir o pedido de autorização de residência de que trata esta Portaria, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, caso não conste a filiação em documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

VI - comprovante de pagamento de taxas, quando cabível; e

VII - documento que comprove ter apresentado solicitação de reconhecimento da condição de refugiado até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados nos incisos do caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para a adoção das providências devidas no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 4º O prazo da autorização de residência de que trata o caput do art. 2º desta Portaria será de dois anos.

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo previsto no art. 4º desta Portaria, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil; e

IV - comprove meios de subsistência.

Art. 6º É garantida ao imigrante beneficiário de autorização de residência para atender ao interesse da política migratória nacional a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O pedido de autorização de residência previsto nesta Portaria, caso deferido, implica desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 8º Considera-se cessado o fundamento que embasou o interesse da política migratória nacional prevista nesta Portaria caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro País.

Art. 9º Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

## PORTARIA Nº 681, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e define formas de atendimento ao público.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e no art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º São objetivos da Rede SIC:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de pedidos de acesso à informação nos órgãos e nas entidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério;

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação; e

IV - aperfeiçoar a transparência das informações no âmbito do Ministério.

Art. 3º A Rede SIC é constituída por todos os órgãos e entidade que integram a estrutura organizacional do Ministério, ficando organizada da seguinte forma:

I - Serviço de Informação ao Cidadão Central - SIC Central, que será integrado pelos órgãos a seguir:

a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, descritos no inciso I do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019;

b) Secretaria Nacional de Justiça;

c) Secretaria Nacional do Consumidor;

d) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

e) Secretaria Nacional de Segurança Pública; e



f) Secretaria de Operações Integradas;  
II - Serviços de Informação ao Cidadão Setoriais - SIC Setoriais, que serão integrados pelos órgãos e entidades a seguir:

- a) Polícia Federal;
- b) Polícia Rodoviária Federal;
- c) Departamento Penitenciário Nacional;
- d) Arquivo Nacional;
- e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
- f) Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. O SIC Central funcionará no âmbito da Ouvidoria-Geral, ela coordenado.

Art. 4º Ao SIC Central compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;  
II - informar sobre a tramitação de pedidos de acesso à informação nas unidades do Ministério;  
III - receber pedidos de acesso à informação dirigidos aos órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério, encaminhando-os às unidades competentes;  
IV - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso à informação e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;  
V - monitorar as respostas recebidas, reorientando seus pontos focais quanto à necessária qualidade das respostas, se for o caso;  
VI - fornecer resposta ao pedido de acesso à informação, quando este for de sua competência, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;  
VII - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou referente a pedido de desclassificação, encaminhando-os à autoridade competente para apreciação;

VIII - submeter semestralmente ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública relatório dos pedidos de acesso à informação;

IX - elaborar, consolidar e disponibilizar relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet, de forma ativa, das respostas aos pedidos mais frequentes; e

X - promover a publicação na internet das informações de interesse coletivo ou geral da área de competência do Ministério.

§ 1º Os pedidos de que trata o inciso III em que forem identificados assuntos de competência de outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal integrado ao Sistema e-SIC deverão ser reencaminhados ao SIC do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º Os pedidos de que trata o inciso III em que forem identificados assuntos de competência de órgãos ou entidades não integrados ao Sistema e-SIC do Poder Executivo federal deverão ser respondidos com orientação sobre a necessidade de abertura de novo pedido, dirigido ao órgão ou entidade competente.

§ 3º O relatório de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e os prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados em respostas a pedidos de acesso à informação.

Art. 5º Aos SIC Setoriais compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;  
II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades de sua competência;

III - monitorar as respostas recebidas, reorientando as unidades respondentes quanto à necessária qualidade das respostas, se for o caso;

IV - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso à informação relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou referente a pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando-os à autoridade competente para apreciação; e

VI - encaminhar semestralmente à Ouvidoria-Geral relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet, de forma ativa, das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O SIC Setorial, ao receber pedido de acesso à informação sobre assunto com potencial repercussão à imagem ou integridade do Ministério, deverá:

I - dar imediato conhecimento de seu teor à autoridade de monitoramento referida no art. 13 desta Portaria, por meio do SIC Central, para acompanhamento e, se for o caso, fornecimento de orientações adicionais sobre a resposta ao cidadão;

II - verificar se a resposta ao pedido de acesso à informação não contraria outras manifestações proferidas sobre o mesmo assunto no âmbito do Ministério; e

III - responder ao cidadão, verificando se a resposta, uma vez assinada, foi validada pelo Gabinete do dirigente máximo do órgão.

§ 2º O SIC Setorial, ao receber pedido de acesso à informação fora de suas competências, deverá adotar a seguinte providência:

I - se tiver conhecimento do órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, deverá encaminhar-lhe o pedido; ou

II - se não tiver conhecimento do órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha, deverá responder com orientação sobre a necessidade de abertura de novo pedido, dirigido ao órgão ou entidade competente.

§ 3º O relatório de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticadas pelas respectivas unidades no atendimento aos pedidos.

Art. 6º O SIC Central e o SIC Setorial, ao receberem pedido de acesso à informação cujo assunto seja de sua competência, deverão encaminhá-lo imediatamente à unidade respondente.

§ 1º A unidade respondente de que trata o caput deste artigo terá o prazo de até quinze dias para encaminhar a resposta ao SIC competente, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A unidade respondente, ao verificar que necessita de prazo superior ao inicialmente fixado nos termos do § 1º deste artigo, deverá solicitar prorrogação, devidamente fundamentada, por mais dez dias, ao SIC Central ou Setorial competente.

§ 3º No caso de deferimento da prorrogação de que trata o § 2º deste artigo, o SIC Central ou Setorial encaminhará a justificativa emitida pela unidade respondente ao requerente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 4º A unidade respondente, ao verificar que não dispõe das informações solicitadas, ou de parte delas, deverá comunicar imediatamente ao SIC Central ou Setorial competente.

§ 5º Havendo mais de uma unidade respondente, aquela com maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, ficando, cada unidade, responsável pela parcela da informação que for de sua competência.

Art. 7º O SIC Central, ao receber pedido de acesso à informação relativo a órgão ou entidade que dispõe de SIC Setorial, deverá encaminhá-lo imediatamente ao SIC competente.

Parágrafo único. O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC Central, salvo se o cidadão formular o pedido diretamente ao SIC Setorial competente, quando será contado a partir da data de recebimento pelo respectivo SIC Setorial.

Art. 8º Na hipótese de pedido de acesso a informações de interesse coletivo ou geral, a Ouvidoria-Geral poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SIC Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 1º do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações de interesse coletivo ou geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 9º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado por meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento seja em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá, fundamentadamente, no prazo de cinco dias.

§ 1º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às seguintes autoridades, que decidirão, fundamentadamente, no prazo de cinco dias:

I - ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade de uma das unidades da estrutura do Ministério;

II - ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade dessa entidade;

III - ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade dessa fundação.

§ 2º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente.

Art. 11. O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados.

§ 1º O interessado na desclassificação deverá apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, que decidirá, fundamentadamente, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 36 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado às seguintes autoridades, que decidirão, fundamentadamente, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 7.724, de 2012:

I - ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, caso a autoridade classificadora esteja vinculada a uma das unidades da estrutura do Ministério;

II - ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, caso a autoridade classificadora esteja vinculada a essa entidade;

III - ao Presidente da FUNAI, caso a autoridade classificadora esteja vinculada a essa fundação.

Art. 12. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento referida no art. 13 desta Portaria, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

Art. 13. Fica designado o titular do cargo de Ouvidor-Geral do Ministério como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Ouvidoria-Geral designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 3º editarão, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação dos respectivos SIC Setoriais.

§ 3º Os titulares das unidades referidas no inciso I do art. 3º indicarão à Ouvidoria-Geral, no prazo de dez dias contados da publicação desta Portaria, servidor público que lhe seja diretamente subordinado para atuar como ponto focal.

§ 4º Aos pontos focais designados na forma do § 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.

Art. 14. O SIC Central atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC, disponível no sítio <http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema/>, diretamente, ou por meio da Plataforma FalaBR, ou ainda por sistema congênere; por meio de correspondência eletrônica para o e-mail [sic@mj.gov.br](mailto:sic@mj.gov.br); ou de forma presencial, das 9h às 17h, ininterruptamente, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, Térreo, Brasília - DF.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 2.318, de 27 de novembro de 2018, do Ministério da Justiça.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

#### PORTARIA Nº 871, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga os arts. 7º e 8º do Anexo da Portaria nº 3.530, de 3 de dezembro de 2013, e a Portaria nº 2.043, de 8 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 e o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os arts. 7º e 8º do Anexo da Portaria nº 3.530, de 3 de dezembro de 2013, do Ministério da Justiça; e

II - a Portaria nº 2.043, de 8 de dezembro de 2015, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

#### PORTARIA Nº 873, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, à vista do que consta no Processo nº 08255.003951/2018-98 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 01428/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02518/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2019, proferido pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos da Consultoria Jurídica, que adota como razões de decidir, tendo em vista o disposto no art. 57, parte final, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

NEGAR CONHECIMENTO ao RECURSO HIERÁRQUICO interposto por E. TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS - ME contra decisão do Sr. Delegado de Polícia Federal (Ordenador de Despesas) que aplicou a recorrente, no bojo do Contrato n. 13/2017-SR/PF/BA, as penalidades de multa moratória (fixada em 0,33% por dia de atraso, até o limite de 30 dias) e multa compensatória (fixada em 5% sobre o valor da parcela inadimplida), o que resultou no valor total de R\$ 29.851,95 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

SERGIO MORO

